



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13009.000862/99-17
Recurso n.º : 127.299
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : S.A. AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 de novembro de 2001
Acórdão n.º : 103-20.782

RECURSO – TEMPESTIVIDADE – APRESENTAÇÃO
EXTEMPORÂNEA.

Não se conhece do recurso formulado além do trintídio previsto na legislação adjetiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, vencidos os Conselheiros Mary Elbe Gomes Queiroz e Alexandre Barbosa Jaguaribe que o conheciam, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000862/99-17

Acórdão nº : 103-20.782

Recurso nº : 127.299

Recorrente : S. A. AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA

RELATÓRIO

Trata o presente de processo formalizado diante do lançamento materializado pelo auto de infração de fls. 01, que capitulou infrações descritas pelo AFTN como referentes à acumulação de lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, de acordo com o inciso III do art. 3º da Lei 8.200/91, ao inciso II do artigo 195, artigo 419 e parágrafo 3º do artigo 426 do RIR/94, bem como aos artigos 4º e 6º da Lei 9.065/95.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou sua pertinente impugnação, dando origem à fase litigiosa do processo. A este respeito, a autoridade julgadora de primeira instância se manifestou, inobstante a alegação de que o montante apurado o foi sem as devidas deduções, no sentido de que "equivocase a interessada ao supor que o valor pago a maior ainda não foi compensado".

Irresignado, ora interpõe o contribuinte Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, repisando os argumentos de sua impugnação, no sentido de que a fisco agiu erroneamente ao apurar os valores passíveis de serem lançados, na medida em que não teria efetuado as compensações que necessariamente precedem a base de cálculo do imposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000862/99-17
Acórdão nº : 103-20.782

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O Recurso é intempestivo o que impede o seu conhecimento.

Com efeito, ao dispor sobre o prazo para interposição de recurso voluntário, o artigo 33 do Decreto 70.235/72 concedeu ao contribuinte prazo de trinta dias para que o fizesse.

No caso sob análise verifica-se através do aviso de recebimento juntado às fls. 37 que a intimação da decisão de primeira instância foi postada no dia 27 de março de 2001, sendo recebida pelo sujeito passivo em data de 30 de março de 2001. A partir daí se verifica que a protocolização do mesmo em 9 de maio de 2001 (fls. 38) não obedeceu os ditames daquele dispositivo, circunstância que determina ou não o preenchimento de uma das condições de admissibilidade do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 